



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia
Estado de São Paulo

01

PROJETO DE LEI N° 49 /2018

Autora: Elisabete Natali Alvarenga

“Cria o Programa de Proteção Infante Juvenil contra a disseminação de textos, imagens, vídeos, músicas e qualquer tipo de arte ou manifestação com conotação sexual e ou pornográfica, no âmbito da Rede Pública de Ensino do município de Caçapava, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Proteção Infante Juvenil contra a disseminação, exposição, divulgação, orientação, manipulação e adoção de textos, imagens, vídeos, músicas e qualquer tipo de arte ou manifestação com conotação sexual, erótica e ou pornográfica, no âmbito da Rede Pública de Ensino do município de Caçapava.

Parágrafo Único. O Programa de Proteção Infante Juvenil visa a proteção das crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino, com o intuito de zelar pelo respeito, dignidade, desenvolvimento físico e psicológico dos educandos, além de informar aos pais e ou responsáveis quais os materiais e recursos pedagógicos serão aplicados no sistema educacional do município no transcorrer do ano letivo.

Art. 2.º Incumbe à família criar e educar seus filhos, crianças ou adolescentes, em consonância com o art. 229 da Constituição Federal e art. 1.634 do Código Civil.

§ 1.º Os pais ou responsáveis têm o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções, consoante ao que dispõe o art. 12. 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

§ 2.º É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais, nos termos do Parágrafo Único do Art. 53 do ECA – Lei nº 8.069/90.

GABINETE DA VEREADORA PRETA DA RADIO - PSC
Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP
Fone: (12) 3654-2041 / 3654-2040
Visite nosso site: www.camaracaçapava.sp.gov.br

01



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia
Estado de São Paulo

02
3

§ 3.º Órgãos ou servidores públicos municipais podem cooperar na formação moral de crianças e adolescentes desde que, previamente, apresentem às famílias o planejamento educacional e o material pedagógico, que pretendem trabalhar ou ministrar em sala de aula ou com atividade lúdica.

Art. 3.º Os serviços públicos e os eventos patrocinados ou autorizados pelo Poder Público Municipal devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas, vídeos, jogos, textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção em face de conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento intelectual e psicológico.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, na forma de e-book, email, aplicativos virtuais, revista ou cartilha, ainda que didático ou paradidático, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, posts, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo Poder Público Municipal, inclusive mídias e ou redes sociais.

§ 2.º Considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha palavras, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso.

§ 3.º A apresentação científico biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada.

Art. 4.º Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração direta ou indireta do município fará constar cláusula obrigatória de respeito expressa no art. 3º dessa Lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Parágrafo Único. O disposto no Caput desse artigo aplica-se a contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

Art. 5.º Os serviços públicos municipais obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição e leis federais brasileiras e ao disposto neste instrumento, especialmente os sistemas de saúde, direitos humanos, assistência social e de ensino infantil, fundamental e médio.

Art. 6.º A violação aos dispositivos dessa Lei acarretará a imposição de multa de 20% (vinte por cento) do valor do contrato ou patrocínio e, no caso de servidor público municipal faltoso, implicará nas sanções previstas no estatuto dos servidores públicos municipais, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal.

GABINETE DA VEREADORA PRETA DA RADIO - PSC
Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP
Fone: (12) 3654-2041 / 3654-2040
Visite nosso site: www.camaracacanava.sp.gov.br

1



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia
Estado de São Paulo

03
/

Parágrafo Único. O Órgão Executivo Competente se incumbirá da fiscalização, sanção e da aplicação dos recursos provenientes das multas arrecadadas em melhoria e qualidade do sistema de ensino público no município de Caçapava.

Art. 7.º Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar à administração pública municipal e ao Ministério Público quando houver violação ao que rege esta Lei.

Art. 8.º As despesas que porventura advirem decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Plenário “Vereador Fernando Navajas”, 02 de maio de 2018.

Elisabete Natali Alvarenga
Preta da Rádio
Vereadora PSC



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia
Estado de São Paulo

04
/

JUSTIFICATIVA

A presente propositura estabelece uma série de responsabilidades para os pais em relação aos filhos, além do ônus natural – psicológico, emocional e social – de proteger os filhos menores diante das diversas situações de risco. Ora, se a lei impõe à família o ônus de sustento e responsabilidade pelos atos dos filhos menores, é natural que ela – a família – tenha a primazia em sua formação moral.

A escola e os professores podem e devem auxiliar a família na formação moral dos alunos, mas desde que previamente obtenham a anuência dos pais ou responsáveis.

O principal objetivo é criar um Programa de Proteção Infante-Juvenil que busque impedir, no âmbito dos serviços e órgãos municipais que crianças e adolescentes tenham acesso a conteúdo pornográfico, obsceno ou impróprio, que os induzam à erotização precoce.

A lei não permite a professores ou agentes de saúde ministrar ou apresentar temas da sexualidade adulta a crianças e adolescentes – abordando conceitos impróprios ou complexos sem o conhecimento da família, ou até mesmo contra as orientações dos responsáveis.

O cuidado é muito pertinente, inclusive, em razão de o Brasil ser um dos principais destinos mundiais de turismo sexual, inclusive de pedófilos, sendo certo que a apresentação prematura ou inadequada de temas sexuais a pessoas em desenvolvimento pode colaborar para a sua erotização precoce.

Especial atenção merecem os livros didáticos e paradidáticos, assim como cartilhas apresentadas a crianças e adolescentes em escolas ou órgãos de saúde, contendo textos ou imagens eróticas ou inapropriadas ao entendimento infante-juvenil, e quase sempre sem o conhecimento das famílias.

Rigorosa proteção merecem as crianças e adolescentes, pois lhes faltam o discernimento, a maturidade e a experiência para conduzir sua própria vontade, sendo necessário protegê-las de mensagens impróprias ao seu entendimento, uma vez que ainda estão em formação os critérios que regularão suas vontades, desejos, interesses, moral e caráter.

O Conselho Federal de Psicologia reconhece que a autonomia intelectual e moral são construídas paulatinamente. É preciso esperar, em média, a idade dos 12 anos para que o indivíduo possua um repertório cognitivo capaz de liberá-lo, tanto do ponto de vista cognitivo quanto moral, da forte referência a fontes exteriores de prestígio e autoridade.

/



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia
Estado de São Paulo

05
/

A erotização ilegal e abusiva de crianças e adolescentes, inclusive em salas de aula, é responsável direta pelo aumento dos crimes sexuais contra mulheres.

Importante destacar que, conforme consta do texto legal, obviamente, a apresentação científica biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada.

O texto da propositura resulta de estudos, análises e redação que vêm sendo divulgados a vários municípios brasileiros pelo Dr. Guilherme Shelb.

O Dr. Guilherme Shelb é Procurador Regional da República, mestre em direito constitucional e especialista em segurança pública. É também idealizador do programa Proteger – Programa Nacional de Prevenção da Violência e Criminalidade Infanto Juvenil (www.programaprotoger.com). É palestrante sobre estratégias para a prevenção da violência em escolas, universidades, hospitais, polícias civil e militar, igrejas e empresas. É autor do livro "Violência e criminalidade infanto juvenil" e também da coleção em quadrinhos "Crianças e Adolescentes" que orientam profissionais e pais a prevenir a violência infanto juvenil.

Considerando que o Programa de Proteção Infanto Juvenil ora apresentado nesse projeto de lei, é mais um instrumento no sentido de resguardo e proteção integral de crianças e adolescentes no município de Caçapava, cumpre-nos submetê-lo à deliberação desse Legislativo. E por considerá-lo de extrema relevância contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

21